

**JUSTIFICATIVA PARA CONSULTA PÚBLICA**

*[Subsídios para Justificativa para  
consulta pública – Geração Distribuída –  
Concessão Administrativa (PPP)]*

**Contrato SGM nº 014/2019-SGM**

Ordem de Serviço nº 02/2020/CD

*Fase 3 – Modelagem*

Abril de 2020.

## **I. INTRODUÇÃO**

O presente documento destina-se a fornecer subsídios técnicos para justificar o lançamento da consulta pública do projeto de parceria público-privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de centrais para geração de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.

## **II. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

O Edital em questão prevê a instalação de 80 (oitenta) centrais geradoras de energia elétrica com fonte solar fotovoltaica, para suprimento da demanda energética de unidades consumidoras ligadas à Secretaria Municipal da Saúde. Ademais, a concessionária será responsável pela operação e manutenção destas centrais e também pela gestão de compensação de créditos de energia dentre as unidades definidas pelo Poder Concedente.

O projeto surge como solução a diferentes problemas ligados ao consumo de energia pelos órgãos da Administração Pública: de um lado, a diversificação da matriz energética é alternativa interessante frente à vulnerabilidade de aumentos nos custos de energia; de outro, a iniciativa denota a importância da adoção de mecanismos sustentáveis no desenvolvimento urbano da capital paulista.

Verifica-se, ainda, uma otimização de áreas em geral subutilizadas, por meio do aproveitamento de coberturas dos edifícios ligados à SMS para implantação das centrais geradoras, como preconiza o objeto em tela. Une-se, assim, dois objetivos fundamentais no âmbito do Poder Público: (i) o dispêndio financeiro eficiente e responsável; e (ii) o reforço institucional de políticas de sustentabilidade.

## **III. JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO**

A produção energética consiste um fator chave para o desenvolvimento econômico de um país, e o debate a respeito da necessidade de produção de energia

com menores impactos ambientais ganhou relevância nas últimas décadas. Nesta seara, vale destacar o Acordo de Paris, recentemente celebrado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como bandeira principal a redução das emissões de gases do efeito estufa (GEE), responsáveis pelo aumento da temperatura global<sup>1</sup>. A produção de energia por fonte solar alinha-se a este objetivo, uma vez que a diversificação da matriz energética permite a redução da dependência de fontes emissoras de gases poluentes – o que está alinhado aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil por força do Acordo de Paris<sup>2</sup>.

Cabe ressaltar, ainda, que muito embora a matriz elétrica brasileira possa, de forma geral, ser considerada como de baixa emissão em comparação com outros países<sup>3</sup>, enxerga-se a geração fotovoltaica como alternativa importante para contribuir para a manutenção desse cenário frente ao crescimento da demanda energética nacional – uma vez que se trata de fonte livre de emissões em sua operação<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Mais informações podem ser consultadas no seguinte link:

<<https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 07.abr.2020.

<sup>2</sup> A este respeito, vale destacar o compromisso brasileiro, consubstanciado na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris, que traz, como uma de suas metas, o aumento da matriz energética por fontes renováveis diversas das fontes hídricas. Isso porque, ainda que as hidrelétricas, massivamente utilizadas no Brasil, sejam consideradas fontes limpas de geração de energia, acabam por causar significativos impactos ambientais no momento de sua implantação, algo que pode ser mitigado por outras fontes renováveis, como a eólica e a solar. A NDC brasileira pode ser consultada no seguinte link: <

[https://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/BRASIL\\_iNDC\\_portugues.pdf](https://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/BRASIL_iNDC_portugues.pdf)>. Acesso em 07.abr.2020.

<sup>3</sup> Conforme disposto na Nota Técnica DEA 19/14– Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos, de acordo com o Balanço Energético Nacional 2013, o setor elétrico brasileiro, para produzir 1 TWh de energia, ocasiona seis vezes menos emissões que o europeu, sete vezes menos do que o americano e onze vezes menos que o chinês. Disponível em: <[http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-251/topico-311/DEA%2019%20-%20%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20Fotovoltaica%20Distri bu%C3%ADda%20no%20Brasil%20-%20Condicionantes%20e%20Impactos%20VF%20%20%28Revisada%29\[1\].pdf#search=solar](http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-251/topico-311/DEA%2019%20-%20%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20Fotovoltaica%20Distri bu%C3%ADda%20no%20Brasil%20-%20Condicionantes%20e%20Impactos%20VF%20%20%28Revisada%29[1].pdf#search=solar)>. Acesso em: 7.abr. 2020.

<sup>4</sup> Nota Técnica DEA 19/14– Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil. Disponível em: <[http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-251/topico-311/DEA%2019%20-%20%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20Fotovoltaica%20Distri bu%C3%ADda%20no%20Brasil%20-%20Condicionantes%20e%20Impactos%20VF%20%20%28Revisada%29\[1\].pdf#search=solar](http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-251/topico-311/DEA%2019%20-%20%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20Fotovoltaica%20Distri bu%C3%ADda%20no%20Brasil%20-%20Condicionantes%20e%20Impactos%20VF%20%20%28Revisada%29[1].pdf#search=solar)>.

Adicionalmente, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) coloca a indústria fotovoltaica como geradora de empregos, sendo que, em comparação com outras fontes comuns – renováveis e não renováveis –, trata-se daquela que mais gera postos de trabalho, tendo ainda a vantagem de serem considerados empregos de alto valor agregado e com a característica de geralmente serem gerados na própria localidade de instalação dos sistemas<sup>5</sup>.

Dentro deste panorama, a cidade de São Paulo tem buscado promover o uso consciente de recursos naturais e a redução de suas emissões de gases de efeito estufa, por meio de diversas iniciativas multissetoriais estabelecidas no Plano de Metas 2019 – 2020. Dentre tais iniciativas, destacam-se as metas específicas de redução de emissões em montante equivalente a 131 (cento e trinta e um) mil toneladas de CO<sub>2</sub> e a implantação de medidas de sustentabilidade por meio do reuso de água e eficiência energética dos equipamentos públicos.

Nesse sentido, surge a possibilidade de estruturação de um projeto inédito na Administração Pública paulistana que viabilize geração de energia solar, em parceria com agentes da iniciativa privada, para suprimento da demanda energética das instalações prediais municipais. O projeto está calcado em um modelo em que as centrais geradoras se prestarão à redução dos montantes dispendidos mensalmente com energia elétrica pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS), de modo que a Administração Municipal é usuária direta e a principal interessada na prestação destes serviços, o que inclusive reflete na estruturação do projeto sob a modalidade de concessão administrativa, conforme previsão contida no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Muito embora o custo da tecnologia de implantação de painéis fotovoltaicos tenha diminuído significativamente nos últimos anos, a viabilização de um projeto

---

[bu%C3%ADda%20no%20Brasil%20-%20Condicionantes%20e%20Impactos%20VF%20%20%28Revisada%29\[1\].pdf#search=solar](#)>

. Acesso em: 7.abr. 2020.

<sup>5</sup> Nota Técnica DEA 19/14– Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil. Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-251/topico-311/DEA%2019%20-%20%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20Fotovoltaica%20Distri>

[bu%C3%ADda%20no%20Brasil%20-%20Condicionantes%20e%20Impactos%20VF%20%20%28Revisada%29\[1\].pdf#search=solar](#)>  
. Acesso em: 7.abr. 2020.

desta dimensão exige investimentos em montantes elevados. Assim, por meio da parceria em tela, tem-se a possibilidade de compartilhar os riscos de um projeto de grande porte da área de geração de energia com o setor privado, unindo a realização dos investimentos nas centrais geradoras à execução dos serviços de operação e manutenção, bem como compensação energética, e atrelando a remuneração a desempenho e qualidade, diminuindo, assim, os riscos envolvidos nas contratações tradicionais (via Lei Federal nº 8.666/93).

Para além da necessidade de aporte financeiro considerável, a estrutura da contratação e a forma de execução do objeto também refletem opções mais eficientes de alocação dos recursos públicos. A ideia de pulverizar o projeto em diversas microusinas – em oposição à possibilidade de fazer, por exemplo, miniusinas em terrenos maiores –, priorizando o autoconsumo local, teve por objetivo:

- a) Utilização de benefícios tributários já estabelecidos na legislação;
- b) Mitigação de custos de conexão à rede de distribuição; e
- c) Proximidade da fonte geradora à carga consumidora.

Quanto ao item “a”, este se refere à isenção tributária que se aplica para projetos na modalidade autoconsumo local ou remoto, para usinas de até 1 (um) MWp de potência instalada<sup>6</sup>. Entende-se que o item “b” também é de grande importância, não só pelo fato de que tais custos de conexão representam potencial aumento nos investimentos – o que reduziria o benefício econômico do projeto – mas, especialmente, pelo componente de incerteza que traria à concessão, uma vez que o valor dos investimentos para conexão à rede em projetos com potências elevadas só poderá ser verificado após definição de todas as características do projeto e solicitação formal de acesso à distribuidora de energia local.

Por fim, o item “c” também merece destaque, tendo em vista que a referida proximidade incorre em benefício ambiental de redução de perdas energéticas e possibilidade de percentual de simultaneidade entre geração e consumo, sem injeção da energia gerada na rede, dispensando o uso da rede e reduzindo a exposição ao risco de mudança regulatória – uma vez que a alteração na regulação do setor

<sup>6</sup> Conforme previsto no Convênio CONFAZ nº 16, de 22 de abril de 2015.

provavelmente ocorrerá no sentido de permitir alguma cobrança pelo uso da rede, de forma que será benéfico consumir a energia gerada antes que esta seja injetada na rede.

Ademais, estando a concessionária obrigada a realizar todas as atividades relacionadas à manutenção do equipamento e seu monitoramento, bem como a garantir a qualidade esperada dos serviços prestados – sob pena de ter a contraprestação diminuída –, evita-se que o Poder Público tenha tais encargos técnicos, que poderiam inviabilizar o projeto. A Administração Pública Municipal buscou novos arranjos e parcerias, justamente para viabilizar investimentos necessários e uma melhor experiência na prestação dos serviços, por meio da gestão integrada feita pelo parceiro especializado, tanto na compensação dos créditos, como no monitoramento conjunto da demanda energética das unidades.

Assim, consoante aos objetivos do Plano Municipal de Desestatização - artigo 1º da Lei Municipal nº 16.703/2017 -, a contratação ora apresentada se justifica em razão de:

- (i) permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;
- (ii) contribuir para a reestruturação econômica do setor público municipal, com especial atenção à eficiência no cumprimento de suas finalidades e sustentabilidade;
- (iii) promover investimentos em sistemas geradores de energias para os equipamentos públicos de saúde, de modo a gerar reflexamente economia em suas faturas de energia elétrica;
- (iv) permitir que o Município realize a gestão integrada da geração e consumo de energia dos edifícios ligados à SMS envolvidos na concessão.

#### **IV. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM) prevê que a concessão de serviços e bens públicos deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal de São Paulo por meio de lei (art. 13, VII e IX da LOM)<sup>7</sup>.

Em que pese não existir lei específica que conceda autorização para o projeto em comento, vale pontuar que a Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município (“AJC-PGM”) já exarou repetidas vezes o entendimento de que a Lei Municipal nº 14.517/2007, que instituiu o programa municipal de parcerias público-privadas (PPP), configuraria uma autorização genérica para a delegação de bens e serviços mediante PPPs, o que dispensaria a necessidade de autorização legislativa específica para cada projeto (Informação nº 1.001/2014-PGM.AJC).

Quando da análise do projeto de lei que originaria as balizas para o Plano Municipal de Desestatização (Lei Municipal nº 16.703/2017), a AJC-PGM reiterou este entendimento, conforme se destaca:

*“Esta Procuradoria Geral já havia se manifestado, em ocasião anterior, pela **legalidade da autorização legislativa genérica contida na Lei Municipal nº 14.517/07, que instituiu o programa municipal de parcerias público-privadas, e portanto pela desnecessidade de autorização legislativa específica** para a “PPP da iluminação”. (...) Como colocado no parecer de SMDP/AJ, o Tribunal de Contas do Município, no caso da “PPP da iluminação” também entendeu pela desnecessidade de autorização legal específica, considerando a autorização genérica contida na Lei Municipal nº 14.517/07.”*

**(Informação nº 254/2017-PGM.AJC)**

Consoante a este entendimento, em sede de julgamento do processo TC nº 72-000.577.15-07, o Plenário do Tribunal de Contas do Município (TCM) decidiu que *“a Concessão Administrativa dos Serviços e Ativos relacionados com a Iluminação Pública, mediante Parceria Público Privada, prescinde de autorização legislativa específica, desde que respeitados os requisitos e restrições estabelecidos na Lei Federal 11.079/2004 e na Lei Municipal 14.517/2007.”*

Considerando esse entendimento adotado pelo órgão máximo consultivo da PGM-SP, o requisito de autorização legislativa do artigo 13 da LOM resta atendido

<sup>7</sup> **Lei Orgânica do Município:** Art. 13 (...) Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (...)VII - autorizar a concessão de serviços públicos; (...)IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

para o projeto de concessão administrativa ora apresentado, em razão da autorização concedida pela Lei Municipal nº 14.517/2007.

Portanto, a contratação ora proposta tem como fundamentos jurídicos:

- a Lei Municipal nº 14.517/2007;
- a Lei Federal nº 11.079/2004; e subsidiariamente
- a Lei Federal nº 8.987/1995.

#### **V. JUSTIFICATIVAS PARA MODELO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – LEI FEDERAL Nº 11.079/2004**

A modelagem proposta busca promover a sustentabilidade ambiental no âmbito dos próprios públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do lançamento de um projeto-piloto voltado à implantação e operação de centrais para geração distribuída de energia fotovoltaica em prédios vinculados à SMS, envolvendo, ainda, a compensação de créditos de energia elétrica.

Nesse sentido, a parceria público-privada, nos moldes de concessão administrativa, confere à municipalidade as ferramentas necessárias para a melhoria na gestão e realização de investimentos, por meio de um contrato de longo prazo estruturado em métricas de desempenho. Nesse sentido, um modelo de produção/compensação energética atrelado a indicadores de desempenho, viabilizado por meio de uma PPP, permitirá ao Município de São Paulo institucionalizar uma política pública orientada ao suprimento de demanda energética de ativos públicos, com economia nas faturas e promoção da sustentabilidade.

Com efeito, dentre os principais benefícios com a implementação do projeto é possível destacar:

- Diversificação da matriz energética, introduzindo fonte de geração de origem renovável;
- Geração de empregos diretos e indiretos;
- Arrecadação de impostos pelo Município, Estado e União;
- Redução de emissão de gases do efeito estufa;



- Redução das faturas de energia elétrica das unidades vinculadas à SMS.

Note-se que os instrumentos mais atuais do planejamento municipal corroboram a relevância dos resultados esperados com o projeto da PPP de Geração Distribuída, conforme é possível se extrair das diretrizes do Plano Plurianual atualmente vigente no Município de São Paulo (2017 - 2021), podendo o projeto ser enquadrado no Programa "Ações e Serviços da Saúde", tanto na "Manutenção e Operação de Unidades Básicas de Saúde" (Ação 2509) quanto em "Projetos de Saúde oriundos de recursos de Desestatizações e Parcerias" (Ação 3010).

Além disso, o projeto em tela também tem como meta a adoção de medidas de sustentabilidade por meio da geração de energia elétrica por fontes renováveis, em linha com as diretrizes e metas traçadas no Programa de Metas do Município de São Paulo (2019 - 2020) de promover a sustentabilidade e eficiência energética de equipamentos público, exaltada por meio do "Objetivo Estratégico 30".

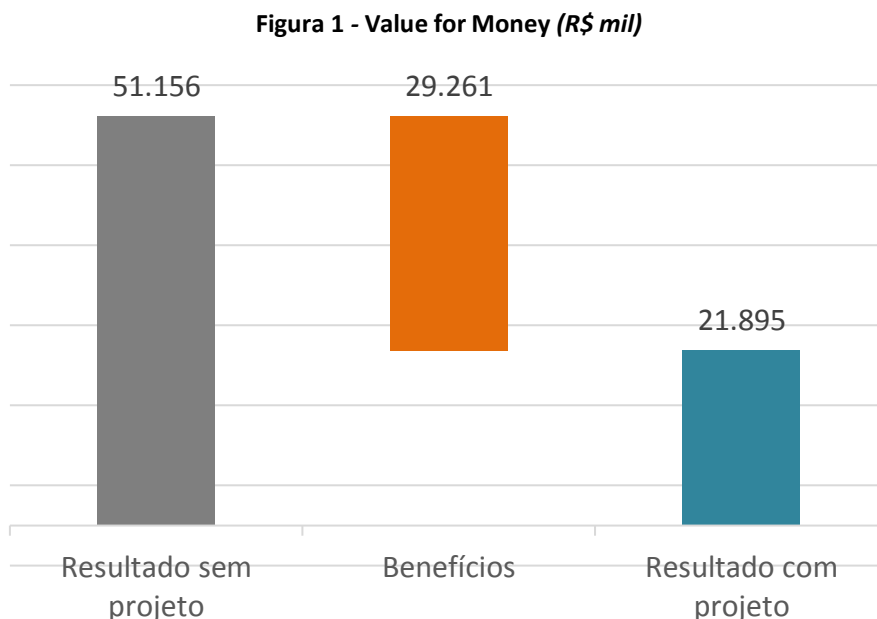
A contratação via Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 apresenta como principais vantagens em relação ao modelo tradicional de contratação (Lei Federal nº 8.666/1993):

- Sinergia entre implantação e operação;
- Transferência de riscos;
- Maior eficiência e flexibilidade nos processos de contratações de materiais e serviços;
- Remuneração da concessionária atrelada à qualidade dos serviços; e
- Disponibilidade de recursos financeiros e técnicos.

Ademais, a contratação ora proposta é conveniente e oportuna em razão de elevar a vantajosidade econômica (*Value for Money*) na gestão destes serviços. O gráfico abaixo resume, em milhares de reais a valor presente<sup>8</sup>, o *Value for Money* do Projeto de PPP de Geração Distribuída, se comparado à opção de manter, como

<sup>8</sup> A taxa de desconto utilizada para o cálculo do *Value for Money* foi de 9,5% a.a. em termos reais, equivalente ao custo médio ponderado de capital do projeto.

ocorre hoje, a compra de energia por meio do mercado cativo, via distribuidora local de energia:



Segue, portanto, que o projeto apresenta VfM de mais de R\$ 29 (vinte e nove) milhões para o Município de São Paulo.

Diante do exposto, a concessão administrativa, nos moldes da Lei Federal nº 11.079/2004, apresentou-se como a melhor opção a ser adotada para a PPP para a implantação, operação e manutenção de centrais para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.

## VI. JUSTIFICATIVAS PARA CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que licitações de elevado montante sejam precedidas por audiência pública, conforme se extrai do seu artigo 39:

### **Lei Federal nº 8.666/1993**

*Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)*

*I - para obras e serviços de engenharia: (...)*

*c) **concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais);*

Em se tratando de projeto de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, a presente contratação encontra-se regulada pelos seguintes dispositivos da legislação federal e municipal de parcerias público-privadas, *in verbis*:

### **Lei Federal nº 11.079/2004**

*Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (...)*

*VI – **submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública**, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e*

\*\*\*\*\*

### **Lei Municipal nº 14.517/2007**

*Art. 20 Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração*

*do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.*

*Parágrafo Único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.*

Não bastasse essa disciplina legal, a regulamentação municipal de contratações públicas obriga à realização de consulta pública sempre que o valor do contrato superar R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme se destaca:

#### **Decreto Municipal nº 48.042, de 26 de dezembro de 2006**

*Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista deverão formular consulta pública nas licitações que realizarem, quando os valores estimados do contrato superarem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou, independentemente dos valores de contrato, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendar. (...)*

Sendo assim, o presente projeto suscita a necessidade de prévia consulta pública. A realização de consulta pública decorre das previsões legais supracitadas, devendo ser previamente disponibilizadas: (i) justificativas para a contratação, (ii) identificação do objeto; (iii) prazo de duração do contrato, (iv) valor estimado, (v) minuta de edital, com respectivos anexos e (vi) minuta de contrato decorre, portanto, das exigências legais supracitadas.

Por fim, salienta-se que o prazo para a consulta pública deve ser estabelecido observando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de apresentação de contribuições, em atendimento ao artigo 10, VI da Lei Federal nº 11.079/2004.

#### **VII. Considerações finais**

Diante de todo o exposto, conclui-se que a consulta pública da contratação da PPP de Geração Distribuída encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente e, ademais, foram apresentados subsídios técnicos para respaldar a Administração Pública em sua justificada para a Consulta Público do projeto.

Em adição, todos os requisitos da contratação, necessários à consulta pública, são apresentados. O objeto da contratação é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção

de centrais para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica. O prazo de duração da contratação é de 25 (vinte e cinco) anos.

O valor estimado da contratação é R\$ 32.649.000,00 (trinta e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil reais).

O prazo para recebimento de eventuais contribuições deve ser de no mínimo 30 (trinta) dias, finalizando-se com antecedência mínima de 7 (sete) dias da publicação do edital de licitação.

## ANEXO I - SUMÁRIO EXECUTIVO

<b>Requisitos mínimos para consulta pública</b>	
<b>Objeto</b>	Parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de centrais para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica
<b>Prazo</b>	25 (vinte e cinco) anos, conforme cláusula 7ª da minuta de contrato
<b>Valor estimado do contrato</b>	R\$ 32.649.000,00 (trinta e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil reais)
<b>Prazo para recebimento de contribuições</b>	A ser definido por SGM/SMS, observados os requisitos legais de :  i. o período mínimo de 30 (trinta) dias; e  ii. antecedência de 7 (sete) dias da publicação do edital
<b>Minuta de edital</b>	Enviadas por meio do Encaminhamento SPP/PROJETOS –
<b>Minuta de contrato</b>	GERAÇÃO nº 027597268, emitido no processo SEI nº 6011.2020/0000801-5